

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

MARQUES, Lucas Vinicius¹

ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

O presente estudo tem como objetivo analisar os casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, que é atualmente um dos maiores crimes contra a dignidade da pessoa humana, buscando conhecer os métodos usados pelos traficantes e os modos de enfrentamento a esse crime que conta com uma grande cadeia de atos delituosos organizados, a qual abrange o tráfico de drogas, o turismo sexual, a prostituição e, em alguns casos, o trabalho escravo. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir de leitura e coleta de materiais, livros, artigos, publicações acadêmicas e documentos governamentais. Levando em conta as informações analisadas, frisamos a notoriedade do presente estudo, tendo em consideração que este delito é o terceiro mais lucrativo do crime organizado internacional. Isto significa, que este é um tema que precisa e deve ser examinado de forma atenta pelas autoridades competentes, com o intuito de frear os efeitos desses delitos em nosso país. No Brasil, já conseguimos identificar um grande progresso na legislação, como por exemplo, a criação de Planos Nacionais de enfrentamento, contudo, até este momento, isso não é o suficiente para reprimir este crime, que atinge em sua maioria, as pessoas mais pobres e com pouca ou nenhuma escolaridade.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; Enfrentamento; Internacional.

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF PERSONS FOR SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES

ABSTRACT:

The present study aims to analyze the cases of international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, which is currently one of the greatest crimes against the dignity of the human person, seeking to know the methods used by traffickers and the ways of confronting this crime that It has a large chain of organized criminal acts, which includes drug trafficking, sex tourism, prostitution and, in some cases, slave labor. The methodology used was bibliographic and documental research, carried out from reading and collecting materials, books, articles, academic publications and government documents. Taking into account the information analyzed, we emphasize the notoriety of the present study, taking into account that this crime is the third most lucrative of international organized crime. This means that this is a topic that needs and must be carefully examined by the competent authorities, in order to stop the effects of these crimes in our country. In Brazil, we have already identified great progress in legislation, such as the creation of National Plans to combat it, however, so far, this is not enough to repress this crime, which mostly affects the poorest people and with little or no education.

KEYWORDS: Trafficking of Persons; Sexual Exploitation; Confrontation; International.

¹Lucas Vinicius Marques: lucasvmarkes@hotmail.com

²Lucas Augusto da Rosa: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, o tráfico de pessoas pode ser descrito como o chamamento, traslado e restrição de liberdade de seres humanos, com o intermédio do uso de força, ameaça, violência física e psicológica. Normalmente, este delito se inicia por meio de outros vários crimes, como por exemplo, abuso de autoridade, fraude, coação, rapto e assim por diante. Fora destes recursos o poder tem início com um acordo entre o traficante e o traficado, contudo, isso não isenta o traficante do crime, já que é insignificante a concordância do traficado, nas hipóteses em que estiver reconhecido o delito. (ONU, 2000).

Indubitavelmente, o tráfico de pessoas se estabelece como um novo modo de escravidão, sendo de um procedimento complexo, já que para a execução do mesmo faz-se necessária a prática de vários outros crimes, indo contra muitos princípios, como: a liberdade, a dignidade da pessoa humana, o direito a intimidade, o direito à privacidade e à segurança pessoal de cada um.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trata em seu artigo IV sobre esse assunto enunciando: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, isto é, esta lei reafirma a relevância do confronto a este crime que aflige vários países.

Entretanto, opostamente ao que as leis determinam, de acordo com as estatísticas este delito é um dos que mais cresce, comprovando as informações que a posicionam como a terceira mais lucrativa do mundo. A Organização das Nações Unidas confirmou que mais de 700 mil pessoas são vítimas do delito de tráfico de humanos, com os objetivos de exploração sexual e escravidão. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmou que a principal causa deste problema é o trio composto por quem trafica, quem usufrui dos serviços e quem explora e não a pobreza das pessoas exploradas.

Ressalta-se que, no nosso país o problema é ainda maior, já que este crime por não ser tão evidente, existem obstáculos para a composição de novas leis que versam sobre a penalização e reconhecimento deste delito, originando assim dificuldades para o enfrentamento do mesmo.

Como consequência, é fundamental abordar esse tema, com a intenção de trazer para a superfície, um dos crimes mais bárbaros e desumanos que assolam todos os tipos de nações, sejam elas desenvolvidas ou subdesenvolvidas. Ademais, evidenciar a dificuldade do enfrentamento a esse crime à frente de tantos códigos penais existentes em todo o mundo faz-se primordial.

Isto Posto, o objetivo geral do presente estudo consiste em determinar o perfil das vítimas e autores do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, seus

processos e consequências, desde o planejamento até a consumação. E ainda, observar de onde são os traficantes e suas profissões, além de conhecer os principais destinos das vítimas dessa ilegalidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As estimativas indicam que são 800 mil casos de tráfico humano por ano, segundo a ONU, já que o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, aborda todas as idades. Infelizmente, o aumento de vítimas desse crime tem como um grande impulsor o silêncio. O presidente da Safernet fez a seguinte declaração que confirma o exposto anteriormente: “As pessoas aliciadas se deslocam voluntariamente pelo território nacional ou internacional e o crime só se torna visível quando as vítimas se tornam reféns em cárcere privado.” (TAVARES, 2018).

De acordo com as pesquisas feitas pela ONU, até mesmo crianças que estão “seguras” dentro de suas casas são vítimas desse crime. Todavia, com os adultos as coisas são diferentes, fatores como a situação financeira, pouca ou nenhuma escolaridade, salários muito baixos, em empregos exaustivos são os principais motivos que fazem as vítimas se interessarem por propostas utópicas de empregos em outros países”. (ONU, 2017).

Como resultado, isso vem se tornando uma epidemia global, pois ao analisar as nuances da esfera internacional, percebe-se que os países com sua soberania não podem sancionar de forma independente, visto que na maior parte das vezes outros países estão comprometidos com sua devida soberania, deste modo, os principais combatentes ao tráfico internacional de pessoas estão na Igreja Católica e na ONU, as quais proclamam os Direitos Humanos e a Justiça Social.

Consequentemente, há como traçar os perfis criminológicos dos aliciadores, primeiro eles conquistam a confiança da vítima, escolhendo vítimas fáceis de serem enganadas. Além disso, não existe um único gênero específico, para o aliciador não faz diferença se é homem ou mulher, na maioria das vezes, são pessoas que passam despercebidas pela sociedade. Nesse contexto, as redes sociais facilitam muito o trabalho dos criminosos, que analisam os perfis das vítimas, sabendo quais lugares frequentam e quando frequentam, conhecendo até mesmo o modo de abordá-las.

Depois do primeiro contato, os aliciadores já sabem qual a melhor forma de enganar a vítima, na maioria das vezes, oferecendo um emprego normal que não tem nenhuma ligação com a exploração sexual, criando uma forma da pessoa viajar por vontade própria. Entre os empregos mais comuns de serem oferecidos estão os de empregada doméstica, babá, modelo, garçoneiro e assim por diante. Outra forma muito utilizada pelos aliciadores é entrar em contato com pessoas que já trabalham com prostituição, por vontade própria e oferecer o mesmo trabalho em outro país.

Deste modo, assim que as vítimas chegam nos outros países as promessas de trabalho feitas pelo aliciador não se concretizam, quando as vítimas caem na real percebem que se trata de um crime. Logo, os criminosos retiram todos os documentos das vítimas e as prendem em algum local que seja difícil de fugir, mas que tenha um acesso fácil já que será neste local que ocorrerá a exploração. Até mesmo as pessoas que se sujeitaram a ir trabalhar com prostituição em outro país são enganadas, haja vista que as circunstâncias combinadas não são honradas pelos criminosos.

Convém ressaltar que, o tráfico de pessoas em sua maior parte vem do desequilíbrio social-econômico, da carência de políticas públicas básicas, a falta de oportunidades em empregos e pelo sustento. Deste modo, é de forma resumida, causado por violações de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, também conhecidos como os direitos humanos. O tráfico de pessoas, também causa uma violação de direitos humanos, pois esta arruína a dignidade e extrai o direito de ir e vir. Nesse sentido, o Tráfico internacional de pessoas leva em consideração vários fatores que favorecem esse tipo de atividade, a pobreza, o preconceito de gênero, as poucas ou nulas oportunidades de trabalho, a instabilidade econômica, civil e política de certo território, violência doméstica etc. E ainda, são fatores que facilitam essas atividades. Para complementar, vários estudos mostram que os tipos ideais de pessoas que são propensas a cair nos golpes dos traficantes são pessoas humildes que passam por dificuldades financeiras. (LEAL, 2000).

A pobreza geralmente está presente na maioria das vítimas, o problema em conseguir dinheiro e a carência de coisas básicas causadas pela falta de recursos sempre fez com que as pessoas, de certa forma, arrumassem um modo mais trivial de consegui-lo, por força de necessidade de sobrevivência, sendo assim mais fácil para os traficantes se utilizarem dessa fragilidade e usar contra os mesmos. (DIAS, 2005).

Neste íterim, em uma pesquisa realizada pela PESTRAF, no ano de 2002, se vê que:

Das pessoas traficadas, destacam-se as mulheres e as meninas como as maiores vítimas da exploração econômica (56% do total contra 44% de homens e meninos) e como maiores vítimas de exploração sexual comercial (98% do total contra 2% de homens e meninos). Segundo a Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil PESTRAF, existem 241 rotas (131 internacionais e 110 nacionais), envolvendo um fluxo permanente de predominantemente mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos.

Por conseguinte, as vítimas do tráfico internacional desenvolvem vários problemas psicológicos, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, problemas com álcool e drogas por terem sido viciadas enquanto eram exploradas; suas famílias não recebem mais notícias, acreditando que as vítimas já possam estar mortas.

Após a experiência traumática da vítima de ser estuprada, espancada entre outros atos, que privam os direitos humanos desta, é possível o desenvolvimento de um trauma, pessoas que são exploradas ao longo prazo tem tendências de apresentar sintomas desconfortantes das situações em que se encontravam e ficam mentalmente incapazes de aceitar qualquer ocorrido que presenciou. Isso fez com que as vítimas tomassem uma atitude para “encarar” as futuras novas agressões, ou seja uma espécie de preparação para se adaptar aos maus tratos e estas preparações ficaram conhecidas como estratégia de sobrevivência. (DIAS, 2005).

Quanto a esse método de sobrevivência, Claudia Sérvulo da Cunha Dias (2005) explanou, nesse mesmo sentido, que:

[...] Evitação: A vítima fará tudo a seu alcance para impedir novas violências. Identificação com o traficante: Essa estratégia (conhecida como "Síndrome de Estocolmo") surge quando a vítima sente que pode não sobreviver às violências, que está isolada do resto do mundo, que a fuga é impossível ou muito arriscada e que as reações do traficante em relação a ela dependem de seu comportamento. Para conseguir aprovação, a vítima passa a se colocar na posição do traficante, adotando suas posições e maneiras de pensar. ¹¹Desligamento: Chega um momento em que as vítimas ficam tão identificadas com os traficantes que abandonam suas emoções e pensamentos e desligam-se de suas personalidades. (2005, p. 34).

Fica claro então que, devido a prática final exercida através do tráfico de pessoas a vítima adquire um novo comportamento, no qual ela sempre estará submissa a outro indivíduo que possui total controle sobre esta. E isto pode prejudicar as averiguações que são conduzidas por centros de pesquisas ou até mesmo por policiais. Infelizmente, as vítimas traumatizadas geralmente não são capazes de falar com os pesquisadores e investigadores, o que resulta num depoimento confuso ou incoerente, haverá casos em que a vítima se recusa a admitir que foi traficada, mesmo que ainda se prove ao contrário, porque ela mesmo não entende vários motivos e os traumas podem impedir as lembranças dos acontecimentos perturbadores.

Finalmente, a ONU como principal defensora da paz mundial e dos direitos humanos, estabeleceu o principal fundamento contra o tráfico internacional de pessoas, por meio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo 3º. Já a legislação brasileira em seu Código Penal, no artigo 149, A, inciso V, entende como crime o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Como protocolo adicional a Convenção de Palermo, atualmente existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016 que versa sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Esta lei alterou a Lei 12.015 de 2009, que já havia apresentado significativas mudanças em relação ao presente tema.

Essa mudança foi necessária, visto que a nova lei trouxe uma maior rigidez sobre o tráfico internacional de pessoas. Antes da Lei 13.344/2016 o crime contava apenas com duas figuras incriminadoras, das quais o papel era apenas reprimir o tráfico nacional e internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Sobre este assunto, vale ressaltar o que foi explanado por Rogerio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017) nesse mesmo sentido:

“O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual”. (CUNHA; PINTO, 2017, p. 25).

Somando a essas mudanças, também foi modificado o período de pena. Nas normas anteriores, o tráfico de pessoas em território nacional, previsto pelo revogado art. 231-A do Código Penal, tinha a reclusão fixada de dois a seis anos e no revogado art. 231 do Código Penal que versava sobre o tráfico internacional de pessoas, a reclusão era de três a oito anos, na lei atual o crime de tráfico nacional de pessoas (ocorrido em território nacional) passou a ter uma pena de quatro a oito anos e multa, já o tráfico internacional, ao invés de figura criminosa autônoma, o legislador fez constar causa de aumento de pena.

Quanto aos aumentos de pena, a legislação prevê as seguintes possibilidades, que podem variar de um terço até metade da pena:

a) Se o autor for funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, o que equivale a dizer que sempre que a condição de funcionário público for utilizada para facilitar ou perpetrar o crime de Tráfico de Pessoas, haverá incremento da reprimenda, ainda que o agente não esteja efetivamente no exercício da função. Exemplificando: se um policial pratica tráfico de pessoas quando de serviço ou quando fora de serviço, mas usando sua funcional para facilitar passagem por fiscalização, isto significa que o aumento de pena realmente se justifica, pois se espera dos funcionários públicos o combate a essa espécie de perversidade, jamais sua prática ou qualquer espécie de colaboração.

b) Se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência. Aqui o aumento da pena se deve à condição mais vulnerável dessas espécies de vítimas.

c) Se o agente se prevalece de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Nestes casos, o temor reverencial da vítima e a condição de ascendência do autor sobre ela, justificam o incremento penal, pois que facilitam a prática do crime e o tornam ainda mais repulsivo.

d) Se a vítima for retirada do território nacional. Haverá então o tráfico internacional de pessoas ou ao menos transnacional, o que torna a conduta mais gravosa por sua amplitude territorial. Anote-se, porém, que o ingresso (e não a retirada) da pessoa no território nacional não conduz ao aumento de pena, mas tão somente a eventual concurso material com os crimes dos artigos 309, Parágrafo Único, CP ou 310, CP, que dizem respeito ao ingresso irregular de estrangeiros no Brasil.

Havendo a combinação de duas ou mais causas de aumento de pena, o juiz deverá utilizar essa circunstância para a dosimetria da pena.

Contudo, há também causa para diminuição de pena, o que poderia ser chamado de “Tráfico de Pessoas Privilegiado”. Caso o agente seja primário e não integrar organização criminosa pode haver redução de um a dois terços da pena. Porém, essa hipótese só ocorrerá mediante análise do disposto na Lei 12.850/13 (artigos 1º. e 2º.). Vemos também, que no caso do agente ser membro de organização criminosa, poderá também responder em concurso material pelos crimes previstos na Lei 12.850/13, sem prejuízo do Tráfico de Pessoas.

Também foi modificado o bem jurídico protegido, conforme explicado por Diego Luiz Victorio Pureza: “Devido à mudança do crime ao Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, o principal bem jurídico protegido agora é a liberdade individual”. (PUREZA, 2017).

Numa perspectiva de direitos humanos, algumas ONGs internacionais, tais como a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, vem definindo, desde 1999, os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas 7 (PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos. Os padrões visam garantir os direitos das pessoas traficadas na medida em que lhes proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não-discriminatório e restituição, compensação e recuperação. Assim, essas são as principais recomendações: 1º Princípio da não-discriminação: os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas. 2º Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos.

Por conseguinte, a exploração sexual para obtenção de lucro é considerada trabalho escravo, torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas a de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva.

Vale lembrar que, por ser considerado trabalho escravo as vítimas deste crime podem solicitar a propositura de ação civil pública. Precipuamente, a Ação Civil Pública Trabalhista

contra o trabalho escravo no Brasil é eficaz na medida de sua propositura, ou seja, não é ela, isoladamente, capaz de coibir tal prática ilegal, e sim mediante todo o complexo de normas constitucionais e infraconstitucionais, passando a ser mais eficaz na conscientização da classe trabalhadora acerca de seus direitos e maior na aplicação de penalidade aos infratores desta chaga nacional.

A ação civil pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios e por associações civis, considerando os critérios do artigo 5º, incisos I e 11 e parágrafos 1º a 6º da referida lei. No caso de trabalho escravo uma eventual condenação em dinheiro para pagar uma indenização pelo dano causado é revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e nunca diretamente ao trabalhador lesado, conforme artigo 13º da Lei da Ação Civil Pública. A ação civil coletiva, por sua vez, tem sim como objetivo obter indenização por dano moral para as vítimas individualmente ou em grupo, de acordo com os artigos 91 a 100 da Lei nº 8078/1990 (CDC). Nessa perspectiva, trata-se da tutela dos chamados direitos individuais homogêneos, possibilitando indenizações individuais, pois são definidos no artigo 81, inciso III como "[...] os decorrentes de origem comum". "Em suma, não se pode confundir defesa de direitos coletivos (objeto da ação civil pública) com defesa coletiva de direitos (realizável pela ação coletiva de consumo em prol dos titulares de direitos individuais homogêneos)." (THEODORO JUNIOR, 2008)

Quanto a competência do tráfico de pessoas, vale ressaltar que, se o crime cometido for o tráfico nacional a competência para julgamento será, em regra, da Justiça Comum Estadual. Porém, se o crime cometido for o tráfico de pessoas internacional, então a competência será da Justiça Comum Federal (inteligência do artigo 109, V, CF).

Ademais, existem três situações possíveis quanto à competência para o julgamento do crime de tráfico de pessoas. A primeira delas é a regra geral, ou seja, prevalece a competência do Estado em que o crime foi cometido. Há também a possibilidade de a justiça nacional originariamente competente, de forma deliberada ou provocada, dar causa à impunidade. Nesse caso, com base no princípio da universalidade da jurisdição, qualquer Estado poderá julgar a conduta, desde que a ordem interna não disponha de forma diversa (no Brasil aplica-se o art. 7º, II, a, e §§ 2º e 3º do Código Penal). Por fim, se a conduta praticada configurar crime internacional, o crime poderá ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, desde que o Estado seja signatário do Estatuto de Roma, respeitado o princípio da complementariedade. Ou seja, o TPI somente poderá julgar os casos em que o Estado-Parte for omissor, parcial ou desidioso, e atender aos requisitos de um crime tipificado em seu Estatuto. Atualmente não há nenhum caso de tráfico sendo julgado pelo Tribunal.

Em decorrência disso, o Brasil recepcionou o modelo de assistência jurídica previsto na Convenção de Palermo, que é aplicável ao enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo que esse

instrumento favorece a utilização do auxílio direto e a atuação da autoridade central, ambos plenamente operativos no Brasil. Entretanto, a lei brasileira foi alterada já que o Brasil não estava de acordo com a comunidade internacional, atualizando assim seus procedimentos de previdência e de punição ao tráfico de pessoas, cujas começaram a ser condenadas por outras formas de exploração, o que resultou numa melhora na luta contra o tráfico e cumprindo o que propõe o artigo 3º do pacto internacional.

Segundo artigo 149- A do CP, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de: remover-lhe um órgão, tecido ou partes do corpo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; exploração sexual, configura-se na pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344/16)

Diante disto, o art. 8º da Lei Nº 13.344/2016 diz que:

[...] O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 2016).

Por esse viés, o indivíduo traficado ou qualquer outro que tenha sido lesado nos seus direitos, poderá requerer uma ação indenizatória, sendo fundamentada no artigo 927 do Código Civil na responsabilidade civil, desta forma, reza o artigo: “Aquele que, por ato ilícito (Artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado de repará-lo”. (BRASIL, 2002).

É importante lembrar que o artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil determina um prazo de três anos para prescrição da pretensão para reparação cível. Além do prazo de prescrição há outros obstáculos como a necessidade de provar a responsabilidade civil ou dever de indenização. (BRASIL, 2002).

Em decorrência disso, há duas formas independentes e complementares para que uma vítima de tráfico de pessoas possa obter reparação de danos: A primeira forma deve-se a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, levando em conta todo agravo sofrido, na sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, sendo assim um título executivo judicial líquido e certo, sendo aplicáveis, de imediato, os artigos referentes ao cumprimento da sentença. (Artigo 513 a 538 CPC). E segundo uma propositura de uma ação civil ex delicto (artigos 63 a 68 do CPP), pelo ofendido, na sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo assim um título executivo judicial certo (artigo 515 do CPC c/c 935 do CC), ainda necessitando de liquidação. Lembrando que quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (artigo 32, parágrafos

1º e 2º do CPP) a execução da sentença condenatória (artigo 63 do CPP) ou a ação civil (artigo 64 do CPP) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. (NEDERSTIGT, 2008).

Casos notórios que ocorreram recentemente: No mês passado o Governo do Paraná iniciou uma investigação de suspeita de tráfico de pessoas na Ásia, entre as vítimas estão 20 brasileiros, sendo 5 paranaenses. O governo estadual afirma ter acionado o Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), a Polícia Federal e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), braço da ONU que também está mobilizado para prestar assistência as vítimas. Segundo relato das vítimas, as mesmas afirmam terem ido para o Camboja convictas de que iam trabalhar com venda de moedas digitais. Mensagens dos aliciadores de uma quadrilha chinesa, com integrantes brasileiros, mostram promessas de salários de 900 dólares por mês, além de moradia, refeições e passagens aéreas. De acordo com o governo, o fato de o Camboja não ter consulado brasileiro está dificultando o resgate destas pessoas.

No mês de junho uma paranaense procurou uma agência de empregos que parecia ser regular e recebeu uma oferta de emprego na Espanha. Além disso, recebeu ofertas para trabalhar como baby sitter e em uma cafeteria, porém, chegando lá foi levada a uma casa de prostituição. Por sorte suas malas foram extraviadas e ela usou como desculpa para conseguir fugir. A vítima diz viver amedrontada desde que voltou ao país, já que os aliciadores tinham todos os seus dados e endereço.

Recentemente, nos EUA houve um caso com mais de 50 vítimas fatais. Inclusive, um funcionário público da cidade de San Antonio no Texas, ouviu um pedido de socorro vindo da traseira de um caminhão que estava na rodovia em que o mesmo trabalhava, quando abriu a traseira do caminhão se deparou com 46 corpos e mais 16 pessoas em estado grave, devido a hipertermia e desidratação aguda, pois se tratava de um dia em que as temperaturas rondavam os 40°. Logo, as vítimas, em sua maioria, eram do México, porém também havia vítimas de Honduras, Guatemala, e El Salvador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um delito que existe há muito tempo, porém vem tomando grandes proporções, devido a sua alta lucratividade. Assim, destaca-se que as medidas legais e políticas têm evoluído muito na questão de enfrentamento a este delito, contudo, essa evolução ainda não é o suficiente diante do tamanho deste problema.

A partir dessas proposições, conseguimos notar que as vítimas, em sua maioria, são mulheres, com um certo limite de idade, sendo preferido às crianças e às jovens, tendo em vista que são de mais fácil exploração e comercialização.

Em consonância com essas enunciações, dados do Ministério da Justiça mostram que 86% das vítimas de tráfico de pessoas para a exploração sexual são mulheres e que 78% das pessoas que aliciam também são. Muitas são colocadas na função de aliciadoras para se livrar da exploração.

Por conseguinte, conseguimos perceber que existem muitos pontos a serem abordados e que para essas vítimas tenham suas vidas de volta, após o resgate, há um grande processo a ser cumprido. Diante disso, as leis têm de ser direcionadas, para restaurar os direitos fundamentais que foram arrancados das vítimas, enquanto eram exploradas, criando mecanismos que amparem a mudança de vida das mesmas, tais como: assistência social, financeira, médica e psicológica, intencionando a retomada de suas vidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** código penal.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em outubro de 2022.

_____. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em outubro de 2022.

_____. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>. Acesso em outubro de 2022.

_____. **Lei Nº 12.850, de agosto de 2013.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em outubro de 2022.

COLARES, Marcos (Coord.). **I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos** – São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, 2004.

CUNHA DIAS, Claudia Sérvulo. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GONÇALVES, Tamara. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** Uma Análise de Casos Admitidos Entre 1970 e 2008. 267f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Relatório Nacional. Brasília, CECRIA, 2000

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de Pessoas:** uma análise comparativa da normativa nacional e internacional. Vol. 1 Rio de Janeiro, 2008

ONU. **Organização das Nações Unidas**. UNODC – Escritório Sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. Global Report on Trafficking in Persons. Fevereiro, 2009.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Brasília, OIT, 2011.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a lei nº 13.344/2016**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58265&seo=1>>. Acesso em outubro de 2022.

TAVARES, Thiago. **Tráfico humano**: prostituição alicia mulher; trabalho escravo, homem. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/trafico-humano-prostituicao-alicia-mulher-trabalho-escravo-homem-18102018?amp> Acesso em nov. de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais**. 39ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Links consultados de notícias:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/06/29/trafico-de-pessoas-aliciadores-usam-redes-sociais-para-falsas-promessas-traumatizante-diz-vitima-que-conseguiu-fugir-saiba-como-denunciar.ghtml>

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/29/motorista-de-caminhao-que-levava-imigrantes-que-morreram-nos-eua-e-acusado-por-trafico-de-pessoas.ghtml>